

A. I. Nº - 281394.0458/06-7
AUTUADO - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 03.10.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0297-02/06

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. Provado que o imposto se encontrava pago. Convertida a exigência fiscal em multa por descumprimento de obrigação de natureza acessória, haja vista a infringência ao art. 572, § 7º, do RICMS, segundo o qual o transporte de mercadorias importadas deve ser acompanhado, além dos documentos fiscais, também da guia de recolhimento, para comprovar a regularidade da operação. Fundamento: art. 157 do RPAF. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/4/06, diz respeito à falta de pagamento de ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior. Imposto lançado: R\$ 11.881,67. Multa: 60%.

O sujeito passivo apresentou defesa reclamando que o fiscal poderia, antes de lavrar o Auto de Infração, ter solicitado esclarecimentos junto à empresa, a fim de poupar tempo e trabalho, haja vista que o imposto estava pago, conforme provas anexas. Observa que a mercadoria importada foi desdobrada em duas Notas Fiscais porque a quantidade total não caberia em um só caminhão. Pede que se declare improcedente o Auto de Infração.

O fiscal designado para prestar a informação reconhece que o imposto realmente já havia sido recolhido, e propõe que se aplique uma “penalidade formal” por infringência ao art. 572, § 7º, do RICMS.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito à falta de pagamento de ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior, relativamente à Declaração de Importação nº 06/0456472-9, tendo sido emitidas as Nota Fiscais 231 e 232. A autuação em exame refere-se à Nota Fiscal 231 (fl. 7).

A defesa provou que o imposto havia sido pago através de GNRE. O valor do imposto pago representa exatamente o dobro do valor do imposto destacado no documento fiscal. Como o transporte foi efetuado em duas partes iguais, deduz-se que o pagamento corresponde aos dois documentos supramencionados, sobretudo porque o número da Declaração de Importação consta na Nota Fiscal e na GNRE.

Acato a sugestão do fiscal informante, no sentido de que o imposto lançado é indevido, porém cabe a aplicação da multa de R\$ 50,00, por descumprimento de obrigação de natureza acessória, haja vista a infringência ao art. 572, § 7º, do RICMS, segundo o qual o transporte de mercadorias

importadas deve ser acompanhado, além dos documentos fiscais, também da guia de recolhimento, para comprovar a regularidade da operação. Tomo por fundamento o art. 157 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281394.0458/06-7, lavrado contra **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR